



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4945/2024

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2024.

Processo nº 0932047-57.2024.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autor, de 78 anos de idade, **hipertenso, coronariopata, com implantes de stents**, apresentando ecocardiograma com **disfunção moderada**, eletrocardiograma com **bloqueio de ramo esquerdo e bloqueio atrioventricular de 1º grau**, história de **síncope maligna, doença arterial coronariana com disfunção ventricular moderada** e refere **nefropatia** em tratamento conservador. Foi **encaminhado à especialidade de arritmologia** e solicitado **em caráter de urgência** a **avaliação de implante de ressincronizador com desfibrilador** (Num. 147759081 - Pág. 2). Foi pleiteada **internação para implante de ressincronizador com desfibrilador** (Num. 147759078 - Pág. 9).

Inicialmente destaca-se que, embora à inicial (Num. 147759078 - Pág. 9) tenha sido solicitada a **internação, do Autor, para a realização de implante de ressincronizador com desfibrilador**, este **não consta solicitada** nos documentos médicos anexados ao processo. Ao Num. 147759081 - Pág. 2, o médico assistente **encaminhou o Suplicante à especialidade de arritmologia para avaliação da possibilidade de implante de ressincronizador com desfibrilador**. Portanto, neste momento, **não há como** este Núcleo **realizar uma inferência segura acerca da indicação da internação e da cirurgia pleiteada**.

Logo, dissertar-se-á sobre o item solicitado pelo **profissional médico** devidamente habilitado – **consulta em cardiologia – arritmologia**.

Dante do exposto, informa-se que a **consulta em cardiologia – arritmologia está indicada** ao manejo da condição clínica do Autor (Num. 147759081 - Pág. 2).

No que tange ao **tratamento**, elucida-se que **somente após a avaliação do médico especialista (arritmologista) que irá assistir o Autor** poderá ser definida a **conduta terapêutica mais adequada ao seu caso**.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que **estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP): **consulta médica em atenção especializada** (03.01.01.007-2), **implante de cardioversor desfibrilador de câmara única transvenoso** (04.06.01.056-0), **implante de cardioversor desfibrilador (cdi) multi-sítio transvenoso epimiocárdico por toracotomia p/ implante de eletrodo** (04.06.01.057-9), **implante de cardioversor desfibrilador de câmara dupla transvenoso** (04.06.01.058-7), **implante de cardioversor desfibrilador multi-sítio endocavitário c/ reversão para epimiocárdico por toracotomia** (04.06.01.059-5) e **implante de cardioversor desfibrilador (cdi) multi-sítio transvenoso** (04.06.01.060-9).

Para regulamentar o acesso aos procedimentos cardiovasculares incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade (Anexo XXXI), prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as



Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Cardiologia Regional de cada unidade federada.

Destaca-se que no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite a CIB-RJ nº 5.890 de 19 de julho de 2019, que aprova a recomposição da **Rede de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro**. Assim, o Estado do Rio conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção cardiológica e suas referências para as ações em cardiologia de média e alta complexidade por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Demandante, aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e observou que ele foi inserido em **28 de maio de 2024**, para o procedimento **consulta em cardiologia** com classificação de risco **vermelho – emergência** e situação **pendente** (com a seguinte observação registrada pelo regulador: ***autorizado, aguardando vaga para agendamento**).

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **sem a resolução da demanda prescrita pelo médico assistente até o presente momento**.

Destaca-se que o médico assistente do Autor (Num. 147759081 - Pág. 2), menciona a necessidade de **urgência** para a sua avaliação especializada, devido ao quadro de **cardiopatia isquêmica com disfunção ventricular moderada, bloqueio de ramo esquerdo com bloqueio átrio ventricular de 1º grau e síncope maligna com necessidade de betabloqueador**.

Portanto, este Núcleo entende que a demora exacerbada para a realização da avaliação especializada do Autor – consulta em cardiologia-arritmologia – e a definição de conduta terapêutica, pode influenciar negativamente em seu prognóstico.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID. 4466837-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

**RAMIRO MARCELINO
RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 28 nov. 2024.